

Ofício Circular nº /2017

Exmo(a). Sr(a).

Prefeito(a) do Município

Assunto: Constitucionalidade de Lei Municipal que fixa o Décimo Terceiro Salário, Férias e 1/3 Constitucional à Prefeito e Vice-Prefeito.

AMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, por seu Presidente abaixo assinado, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, através do Departamento Jurídico, vem respeitosamente perante Vossa (s) Excelência(s) e Senhora(s), informar sobre a possibilidade de regulamentação do direito ao 13º salário, férias e 1/3 de férias no âmbito Municipal.

Da análise sucinta do referido Acórdão/Julgado do STF, com repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade de Lei Municipal que fixa décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional à Prefeito e Vice, pode-se extrair as seguintes conclusões:

1) Foi reconhecida a competência e autonomia MUNICIPAL para fixar remuneração de seus agentes políticos, conforme consta na Constituição Federal e Estadual;

2) Foi reconhecida a CONSTITUCIONALIDADE de Lei Municipal que regulamentou a aplicação dos direitos constitucionais em questão: Décimo Terceiro Salário e 1/3 constitucional sobre férias, enquanto efetivação de direitos/garantias fundamentais sociais, previstos no Art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal, que o STF entendeu se serem também de direito dos agentes políticos.

Pela leitura do referido julgado, após intenso debate entre os prolores de votos divergentes, foi vencedora a interpretação e votos que reconheceram como constitucional a lei municipal que determina o pagamento de décimo terceiro (gratificação natalina) e terço de férias paga juntamente com a remuneração das

férias gozadas, conforme direitos dos demais agentes públicos, mesmo os remunerados por subsídios, como o caso do Prefeito e Vice.

Sob o princípio da efetividade dos preceitos constitucionais, enquanto inspiração e diretriz para interpretação sistemática da Constituição Federal, sobretudo ao se tratar de direitos fundamentais sociais garantidos na Carta Magna, a fundamentação do Acórdão nos traz a conclusão dos direitos sociais dispostos no Art. 7º, da Constituição Federal, são destinados e acessíveis à todos os trabalhadores, não cabendo uma interpretação reducionista do Art. 39, Par. 3º. Da CF, em relação aos agentes públicos, somente porque não estão ali mencionados explicitamente, ou porque o parágrafo 4º, (que preconiza remuneração por subsídio a todos os poderes, sem distinguir se detentores ou não de mandatos eletivos), diante da impossibilidade de exclusão de direitos fundamentais sociais.

No aludido Recurso Extraordinário, entendeu o STF caber também aos exercentes de cargo eletivo e político os mesmos direitos previstos no Art. 7º. VIII e XVII da Constituição Federal, conforme disposto no Art. 39, Parágrafo 3º (na redação da Emenda Constitucional nº 19/98)

Enquanto fundamentação, foram debatidos e utilizados os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988, aplicáveis os seguintes fundamentos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,

integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Transportando para os Municípios do Paraná, apontamos os seguintes fundamentos aplicáveis:

Na Constituição Estadual do Paraná:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (vide ADIN 3042-6) (vide ADIN 1048-4)

...

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logicamente, caberá aos Municípios, conforme previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, aprovar Lei Municipal que contemple o seguinte conteúdo normativo, idêntico da Lei Municipal objeto da ADIN que o STF julgou CONSTITUCIONAL:

Segue minuta de proposta legislativa a ser editada pelo ente interessado, após análise da disponibilidade financeira e orçamentária e integração ou adequação da norma aplicável:

“**Art.** ... Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice- Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês, nos termos do Art. 7º, inciso VIII.

Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. ...º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, previsto no inciso XVII do Art. 7º. da Constituição Federal, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço.

Parágrafo primeiro. O vice-prefeito terá direito á mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração.

Parágrafo segundo. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício.”

Para preservar a unidade normativa, recomenda-se, conforme conveniência e oportunidade da Administração Municipal, a inclusão do texto da norma que cada Ente competenter entender cabível e adequado legislar, no corpo da norma que possui dispositivos (Lei Orgânica ou na RESOLUÇÃO ou LEI QUE FIXA REMUNERAÇÃO de INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – MESA DIRETIVA), que regulam a respectiva fixação dos subsídios e remuneração dos agentes políctos, mediante proposta de inclusão na mesma norma do reconhecimento do aludido direito constitucional.

Frente a tais considerações, apresentamos e submetemos à apreciação dos Municípios interessados referidos fundamentos a respeito da interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal, em relação a possibilidade de Lei Municipal estabelecer 13º. Salário e 1/3 Constitucional sobre Férias gozadas, conforme preconizado nos Artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, em favor do Prefeito Municipal e Vice, nos termos do Acórdão do RE nº 650.898 – STF (doc. Anexo – disponível no link: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=650898&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>)

Outrossim, recomenda-se submissão e análise do presente conteúdo aos departamentos jurídicos e Procuradorias Jurídicas municipais.

Ficando à disposição para maiores informações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Curitiba, 19 de Setembro de 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

MARCEL H. MICHELETTO

PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO